



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 09/2014

REF. F.A. Nº 0113-010.125-7

RECLAMANTE: MARINICE SALAZAR NUNES

**RECLAMADO(S): CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA / PASCHOALOTTO
SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA (PIC BRASIL)**

PARECER

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado, nos termos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), bem como do art. 33 e seguintes do Decreto Federal nº 2.181/97, pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), órgão integrante do Ministério Público do Estado do Piauí, visando apurar indício de perpetração infrativa às relações de consumo por parte dos fornecedores CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA e PASCHOALOTTO SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA (PIC BRASIL).

O Consumidor, no dia 02/12/13, principiou reclamação, por intermédio da ficha de atendimento supra (fls. 03), solicitando a planilha detalhada, contendo os pagamentos efetuados e o valores cobrados, bem como o cancelamento da cobrança de honorários advocatícios. Solicitou, ainda, proposta de negociação do débito, com a redução dos juros e parcelas compatíveis com sua realidade financeira.

Juntada de documentos pelo autor (fls. 04/05).

Na audiência ocorrida no dia 09/01/14 (fls. 06), o postulante ratificou os termos da exordial. Por sua vez, o fornecedor CONSÓRCIO NACIONAL HONDA, além de anexar a documentação pertinente (fls. 08/77), suscitou, inicialmente, sua ilegitimidade passiva, vez que, após o acionamento da empresa seguradora MAPFRE, responsável pela apólice do seguro quebra de garantia, houve a sub-rogação ao direito da cobrança para citada seguradora, a qual passou a realizar a recuperação do crédito através da agência de cobrança, estando atualmente sob a responsabilidade da NP PASCHOALOTTO SERVIÇOS LTDA. Sustentou, no mérito, que a consorciada se encontra inadimplente no percentual de 17,17%, o que corresponde a aproximadamente 05 (cinco) parcelas. Sedimentou que a cota da cliente, em face do Consórcio

Honda, encontra-se quitada pela Seguradora MAPFRE, não cabendo à empresa a cobrança, emissão de boletos, esclarecimentos ou negociação. Por fim, solicitou a exclusão do Consórcio Nacional Honda do processo.

A seu turno, o fornecedor PASCHOALOTTO SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA (PIC BRASIL), após juntar a documentação correspondente (fls. 78/122), defendeu sua ilegitimidade passiva, visto que os valores, condições de pagamento, e todas as informações são disponibilizadas pelo Consórcio Nacional Honda. Citou que não fora localizado o CPF do autor nos bancos de dados da empresa. Requereu o arquivamento do feito, ante a impossibilidade de se atender ao pleito autoral.

Em réplica, o consumidor discordou dos posicionamento das empresas, assinalando que ambas tentam se esquivar de suas obrigações, mediante ilógicas preliminares de ilegitimidade passiva. Ratificou que o valor da sua parcela é de aproximadamente de R\$ 276,00 (duzentos e setenta e seis reais), não se negando a adimplir o valor pendente, desde que sem a inserção dos famigerados honorários advocatícios, os quais são incluídos arbitrariamente, mesmo sem a prestação de serviço privativo de advogado.

Diante da impossibilidade de composição amigável, o demandante foi orientado a buscar o Poder Judiciário para análise de seu pleito.

Ante o impasse apresentado, determinou-se a instauração do Processo Administrativo nº 014/2014 (fls. 123/126), *haja vista a ausência de esclarecimentos sobre a atual situação do débito do consumidor, bem como em razão da possível inserção abusiva de honorários advocatícios, consoante fatura com vencimento em 02/02/13.*

Devidamente notificado, o fornecedor CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA anexou defesa no prazo legal. Em anteparo, conforme fls. 127/141, reiterou que houve a ativação da apólice de seguro, e conseqüente sub-rogação para a Seguradora, que, por meio de seus agentes de cobrança, são responsáveis pela recuperação do crédito vencido e não pago. Enfatizou que, em função da inadimplência confessa que ocasionou graves prejuízos ao grupo, deve o reclamante arcar com a consequência jurídica decorrente de sua mora, ou seja, do adimplemento dos honorários devidos à empresa de cobrança e os demais encargos de sua mora, que se resumem a cobrança da multa de 2% (dois por cento) e despesas de cobrança, nos termos da Cláusulas 4.5, alínea “e”, e 4.6, alínea “e”, ambas do Capítulo IV, que trata das obrigações financeiras. Expôs que não há cobrança de juros remuneratórios, comissão de permanência, capitalização, enfim, de encargos comuns nos contratos de financiamentos. Discorreu sobre o princípio do *pacta sunt servanda*, transcrevendo os artigos do Código Civil que tratam sobre a matéria. Por último, requereu o arquivamento do feito, com a reclassificação da decisão para “Não Fundamentada”.

Por outro lado, o fornecedor PASCHOALOTTO SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA (PIC BRASIL), não obstante regularmente notificado, manteve-se inerte, motivo pelo qual se analisou o resguardo outrora apenso.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

II. A – DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FORNECEDOR PASCHOALOTTO SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA

Um dos motivos principais para a instauração do discutido processo administrativo consubstanciou-se na necessidade de prosseguimento da análise para averiguação de eventual cobrança indevida de honorários advocatícios extrajudiciais.

Em que pese realmente o negócio jurídico originário ter se dado entre o Consórcio Nacional Honda e o autor, é de se reconhecer que fora o escritório de cobrança Paschoalotto que, na condição de agente contratado da Seguradora, efetivara as cobranças ao consumidor, o que pode ser corroborado com análise da fatura de fls. 05, cujo beneficiário é o próprio reclamado.

Aplicável à espécie o parágrafo único do art. 7º, do Código de Defesa do Consumidor, que assim reza: “*Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo*”.

Legítima, portanto, a empresa PASCHOALOTTO para figurar no polo passivo deste processo.

II. B – DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FORNECEDOR CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

Igualmente irreparável a inclusão do Consórcio Nacional Honda no feito, posto que com ele o consumidor firmara o contrato originário, sub-rogado para a indigitada empresa seguradora MAPFRE.

A perpetuidade do Consórcio Nacional Honda neste processo possui como justificativa o fato de que é necessária a análise do contrato, mormente porque nele consta a possibilidade da imposição dos rechaçados honorários advocatícios extrajudiciais.

Ressalta-se, inclusive, que a prática da cobrança destes honorários, senão recomendada e incentivada, é ao menos reconhecida, de modo que, infelizmente, sobre ela aparentemente inexistente qualquer controle.

Deste modo, julga-se como correta a manutenção do CONSÓRCIO NACIONAL HONDA como parte ré no processo administrativo em epígrafe.

III. C- DOS ESCLARECIMENTOS ACERCA DO DÉBITO DO CONSUMIDOR

No que tange ao esclarecimentos sobre a atual dívida do consumidor, o Consórcio Nacional Honda os prestou de forma relativamente satisfatória, obedecendo o direito básico do consumidor à informação.

Com efeito, demonstrou-se, consoante fls. 18, que o autor pagara o percentual de 82,83%, estando inadimplente, conseqüentemente, na porcentagem de 17,17%, que corresponde a aproximadamente 05 (cinco) parcelas. Basta-se, para atingir o valor devido, acrescer a multa por atraso de 2% (dois por cento) e os respectivos juros moratórios.

Neste tópico, não há reprimenda a ser apontada.

IV. D – DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS

A problemática edifica-se quando são embutidos na quantia cobrada valores atinentes aos honorários advocatícios, os quais, por não possuírem mensuração solidificada, dependendo para sua fixação do arbítrio de cada empresa, turvam o montante imposto.

Para deslinde da questão é imprescindível sedimentar uma argumentação jurídica para declarar a legalidade ou ilegalidade da cobranças de honorários advocatícios extrajudiciais quando se trata de relação consumerista. Somente após este exame, será examinada eventual prática infrativa.

Pois bem. Não se desconhece que o Código Civil, notadamente os arts. 389, 395 e 404, imputa ao devedor a responsabilidade por todas as despesas a que der causa em razão de sua mora ou inadimplemento, independentemente de expressa previsão contratual.

Entretantes, esta posição detém um viés exclusivamente civilista. Diametralmente oposto é o caso dos autos que cuida de relação jurídica regida sob a égide do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o qual, como consabido, derroga, naquilo que lhe contrariar, as disposição do Código Civil, como forma de equalizar a latente desigualdade dos contratantes.

No ponto, a Lei Consumerista, no seu art. 51, inciso XII, reputa como *nula de pleno direito* a cláusula contratual que “**obriga o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de obrigação do fornecedor, sem que igual direito lhe seja conferido contra este**”.

Em primeiro plano, assevera-se que a empresa *não juntou aos fólhos o contrato originário assinado pelo autor, no qual conste*, além da (i) cláusula expressa sobre a possibilidade de reembolso dos custos de cobrança, incluídos nesta expressão os honorários advocatícios extrajudiciais, obviamente, a (ii) a concessão de denominado direito ao consumidor.

Neste compasso, uma vez que o reclamado não provara a existência da previsão contratual atribuindo ao consumidor o direito de se ressarcir dos custos de cobrança, reputa-se nula a cláusula que prevê a obrigação do consumidor em arcar com os custos de cobranças dos fornecedores, mormente os honorários advocatícios extrajudiciais.

Logo, não cumprido o ônus processual imposto no art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, infere-se *que os honorários advocatícios extrajudiciais, na modalidade de ressarcimento dos custos de cobrança, são indevidos*.

Com esta simples argumentação jurídica, dissipa-se qualquer pretensão de legalizar a cobrança dos honorários advocatícios extrajudiciais. Todavia, em atenção ao princípio da eventualidade, serão imbuídas no presente parecer demais pontuações.

Pois bem. Em que pese a imprecisão da inteligência do art. 51, XII, do CDC, a melhor compreensão de seu texto, por óbvio, deve sufragar a proteção à parte mais fraca na relação consumerista.

Fragmentando retrocitado inciso, deduz-se, *prima facie*, que sua primeira parte julga como nula de pleno direito toda e qualquer cláusula que obrigue o consumidor ao pagamento dos custos de cobranças, que são de inteira responsabilidade do fornecedor.

O imbróglio, entretanto, edifica-se na segunda parte do dispositivo que assim encontra-se assentado: “[...],sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor.”

Previsivelmente, as empresa buscaram, tomando como ponto de partida a dubiedade literal, a interpretação que melhor lhes aprazem. Invocando a existência de termo condicional, *defendem ser possível impingir ao consumidor o pagamento dos custos de cobrança, desde que no contrato conste previsão de que este detém igual direito*.

Apesar deste mantra proferido aos quatro ventos pelos fornecedores, não se sustenta denominado esforço hermenêutico. **Explica-se**. A um, porque *dificilmente os consumidores exerceriam o direito de ressarcimento de despesa de cobrança, não obstante a previsão contratual, eis que na maioria esmagadora das situações encontradas são eles que estão na condição de devedores*, e não as empresas, que, na relação consumerista, retêm a superioridade econômica. A dois, em razão de que os fornecedores *faltam com a boa-fé ao simploriamente indicarem em contrato o direito do consumidor ao ressarcimento de cobrança, sem entretanto estabelecer mecanismo para que se possa exercê-lo*.

Com efeito, não restam dúvidas de que a parte final do inciso XII, do art. 51, do citado Códex, **carece de eficácia jurídica e social**.

O entendimento ora defendido encontra seu baluarte na lição do Professor Rizzato Nunes, que assim se manifesta:

Mais uma norma mal redigida e, em certo sentido, difícil de ser entendida. O que pretendia o legislador, afinal? Não era proteger o consumidor da cobrança abusiva, porque isso foi bem feito no art. 42, combinado com o art. 71. Se era apenas para estabelecer que o contrato tem de ter cláusula dizendo que o consumidor pode ressarcir-se de despesa de cobrança, a norma erro feito. Deveria tê-lo feito de outra maneira. Isto porque o devedor é normalmente o consumidor, tanto que a norma, noutro ponto, e dessa feita acertadamente, protege-o contra a cobrança abusiva (art. 42 c/c o art. 71) e contra a negativação ilegal (art. 43, §2º, etc.)¹

Destarte, no caso em tela, ainda que houvesse no contrato manifesta cláusula prescrevendo o direito ao ressarcimento dos custos de cobrança, e a extensão dele ao consumidor, continuaria nula de pleno direito a cláusula que a previsse, e conseqüentemente sua exaço, por ser, como dito algures, desprovida de eficácia jurídica e social, e por correrem estas despesas sob a responsabilidade exclusiva do fornecedor, que já se remunera com a inserção de multa e juros de mora.

Outrossim, ocorrendo de o entendimento ora delineado não ser aceito, cumpre salientar que o bom senso, atrelado ao princípio da boa-fé objetiva que por sinal deve orientar os contratos, **conduz ao entendimento de que a restituição dos valores despendidos pelas cobranças praticadas deve possuir simetria com aquilo que fora realmente gasto.**

Exemplifica-se: (i) na hipótese de cobrança por telefone, o gasto da ligação deve ser cobrado do consumidor; (ii) no caso de envio de correspondência, a quantia despendida com os Correios igualmente pode ser imposta.

Evidente que as cobranças, no aspecto quantitativo, e seus respectivos valores devem obediência ao princípio da razoabilidade, sendo perfeitamente aferíveis objetivamente.

A contenda se perfaz quando se trata de “escritórios advocatícios de cobrança terceirizados”, os quais prefixam um valor a título de custo de cobrança, denominando-o indevidamente de “honorários advocatícios”. Esta realidade é mais corriqueira em contratos de trato sucessivo com previsão de pagamento em parcelas mensais. *Isto em função de que, sem o adimplemento da parcela pendente, é impossível quitar as subseqüentes.*

Reverberando sobre o assunto, critica Leonardo Rosco Bessa²:

1

Op. Cit. p. 677

² BESSA, Leonardo Roscoe, et. all. *Manual de Direito do Consumidor*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 355.

Muitas vezes, *sob o rótulo de “honorários advocatícios” e sem atividade jurisdicional ou extrajudicial*, impõem-se ao consumidor encargos financeiros acima dos limites estabelecidos legalmente. Com o procedimento, uma prestação vencida sobre automática majoração que se aproxima de 25% do valor devido. Acaba-se por afastar o objetivo das leis que limitam os encargos decorrentes do atraso no pagamento. Ademais, *há uma fixação prévia do valor dos custos da cobrança extrajudicial que não se vincula necessariamente aos gastos reais*. O problema, portanto, *diz respeito à cobrança extrajudicial de valor arbitrariamente fixado pelo fornecedor como custo de cobrança. Não basta previsão semelhante em favor do consumidor* – deve-se verificar *in concreto se não se cuida de expediente para burlar limites da multa* (cláusula penal moratória) estabelecidos em diversas leis. (g.n.)

É porque, como será discorrido, a cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais, quando subjacente a uma relação de consumo, é indevida!

São repetitivas, no âmbito deste PROCON-PI e até nacionalmente, as reclamações por parte dos consumidores de que, *mesmo nos casos de ínfimos atrasos, são obrigados a adimplir*, além da parcela normal acrescida da multa e dos juros de mora, *o valor atinente aos “honorários advocatícios extrajudiciais”*.

A questão de toque para se afigurar a abusividade na cobrança dos honorários advocatícios extrajudiciais é a existência de meios outros para se recuperar o crédito.

Nesta ordem, inicialmente deve a empresa buscar a cobrança amigável do débito pendente, seja diretamente por intermédio de ligações e correspondências, seja indiretamente através da negativação nos órgãos de proteção ao crédito, casos em que, para aqueles que defendem a aplicabilidade do art. 51, inciso XII, do CDC, *é possível o ressarcimento dos simples custos de cobrança*. Se infrutífera, a saída seria acionar o Poder Judiciário.

Todavia, se, a partir da mora, o credor já contrata o advogado, impingindo ao devedor um acréscimo considerável, muitas vezes, bastante superior ao efetivo custo de cobrança, a cobrança de honorários extrajudiciais será desproporcional e abusiva, *devendo a empresa arcar com os ônus de sua precipitação*.

É de patente iniquidade obrigar a parte hipossuficiente a custear os serviços extrajudiciais de um advogado, que trabalhará contra os seus interesses e só foi contratado por uma exclusiva voluntariedade da parte mais forte.

Sublinhe-se que os serviços de cobrança extrajudicial *não constituem nicho exclusivo do advogado e a contratação de profissional do direito para a assessoria no recebimento de seus créditos constitui, portanto, uma opção da exclusiva responsabilidade do fornecedor*. O consumidor não tem qualquer poder de influência nessa escolha e, conseqüentemente, não pode ser responsabilizado pelos arbítrios de outrem.

Depreende-se, então, que a prática de contratar escritório de advocacia, sem antes atender à sobredita ordem, configura quebra do dever geral imposto aos credores de minorar as próprias perdas (*duty to mitigate the loss*), princípio segundo o qual cabe ao credor o ônus de adotar medidas menos prejudiciais a ambas as partes contratantes.

Pari passu, é de bom alvitre escrever que os honorários advocatícios extrajudiciais são devidos pela singularidade do serviço prestado de forma individualizada, mediante a consultoria, assessoria e direção jurídica prestadas.

Entretentes, **quando se cogita na cobrança em massa oriunda de contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor**, além de não se achar perceptível a tipicidade para se pespegar os honorários advocatícios, **cuja exação pode ser devida quando subjacente a uma relação civilista**, igualmente não se vislumbra a imprescindível individualidade, funcionando na prática os escritórios de advocacia como meras empresas de cobrança.

Dessarte, conclui-se ser abusiva a cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais, quando gravitada por contrato subordinado ao Código de Defesa do Consumidor, por onerar sobremaneira o consumidor, e por não ser estritamente necessária a intervenção de advogado para recuperação do crédito, até porque existem meio menos gravosos para atingir tal desiderato, de modo que a escolha do causídico é exclusiva do fornecedor, que deve arcar com as custas de sua precipitação, em razão do desrespeito ao princípio do *duty to mitigate the loss*.

Em suma: é abusivo obrigar o consumidor ao pagamento dos honorários advocatícios extrajudiciais, quando não houver sido ajuizada a respectiva ação.

Destaca-se que, embora a Portaria nº 04/1998 da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, que previu como ilegal a cláusula impositiva ao consumidor do pagamento de honorários quando não houve ajuizamento da respectiva ação, tenha sido declarada nula pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da apelação cível nº 1999.34.00.010524/9 – DF, *ela ainda demonstra-se importante, porquanto destaca a relevância jurídico social da material e evidencia a necessidade de que seja o tema submetido a uma inteligência extraída mediante interpretação sistemática das normas de proteção ao consumidor.*

Nesta perspectiva que o Superior Tribunal de Justiça, evoluindo sobre o tema, superou a inteligência outrora anotada. Destarte, o entendimento perfilhado neste parecer encontra supedâneo na jurisprudência da ínclita Corte da Cidadania:

É abusiva a cláusula que impõe a obrigação de pagar honorários advocatícios independentemente do ajuizamento de ação. (REsp nº

Doutro tanto, não se esquece que outra corrente do Superior Tribunal de Justiça defende a viabilidade de ressarcimento dos honorários advocatícios extrajudiciais na relações consumerista, desde que sob as seguintes condições: a) imprescindibilidade da atuação do escritório para solução extrajudicial do impasse, ou para adoção de medidas preparatórias; b) prestação efetiva de serviços privativos de advogado, o que afasta sua incidência para serviços gerais de cobranças administrativas.

Veja-se o aresto referência:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CLÁUSULA QUE PREVÊ RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DECORRENTES DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RECIPROCIDADE. LIMITES. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Os honorários contratuais decorrentes de contratação de serviços advocatícios extrajudiciais são passíveis de ressarcimento, nos termos do art. 395 do CC/02. 2. Em contratos de consumo, além da existência de cláusula expressa para a responsabilização do consumidor, deve haver reciprocidade, garantindo-se igual direito ao consumidor na hipótese de inadimplemento do fornecedor. 3. A liberdade contratual integrada pela boa-fé objetiva acrescenta ao contrato deveres anexos, entre os quais, o ônus do credor de minorar seu prejuízo buscando soluções amigáveis antes da contratação de serviço especializado. **4. O exercício regular do direito de ressarcimento aos honorários advocatícios, portanto, depende da demonstração de sua imprescindibilidade para solução extrajudicial de impasse entre as partes contratantes ou para adoção de medidas preparatórias ao processo judicial, bem como da prestação efetiva de serviços privativos de advogado e da razoabilidade do valor dos honorários convencionados.** 5. Recurso especial provido. (REsp nº 1274.629/AP. Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julg. 16/05/13)

Mesmo se este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor se filiasse a esta nova vertente, ainda sim não seria possível rechaçada cobrança!

Então. A Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o estatuto da advocacia e a ordem dos advogados do Brasil, elenca, em seu art. 1º, as atividades privativas do advogado, quais sejam: i) postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; ii) atividades de consultoria, assessoria, e direção jurídicas.

Depreende-se da leitura deste dispositivo que os atos de mera cobrança por telefone ou correspondência, tampouco o envio de notificações extrajudiciais, não se amoldam às hipóteses típicas da Lei da Advocacia, de sorte que inexistente serviço exercido privativamente por aqueles inscritos nos quadros da OAB.

Isso porque é notório que em funcionamento estão inúmeras empresas especializadas no ramo de cobrança extrajudicial, no qual é despidendo o acompanhamento de profissional habilitado.

Não se olvida, também, que, na prática, muitas empresas de cobrança impõem, de forma sorrateira e com flagrante má-fé, os indigitados “honorários advocatícios extrajudiciais”, mesmo não constando a intervenção de qualquer advogado.

In casu, outra conclusão não se pode chegar senão de que a cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais é indevida, porquanto não se vislumbraram atividades privativas de advogado, mas tão somente meros atos de cobrança, **os quais não têm o condão de justificar a imposição de “honorários advocatícios extrajudiciais”**.

Logo, infere-se que o reclamado não atendeu aos requisitos, impostos pelo Tribunal da Cidadania, necessários para legitimar a cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais, porquanto, cumulativamente: **a) não demonstrou a imprescindibilidade para solução extrajudicial do impasse entre as partes; ou para adoção de medidas preparatórias ao processo judicial; b) não comprovou a efetiva prestação de serviços privativos de advogado, tratando-se de atos de mera cobrança.**

Ex positis, patente a infração à legislação consumerista por partes dos fornecedores CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA e PASCHOALOTTO SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA (PIC BRASIL). Aquele por ter inserido em contrato cláusula contratual nula prevendo a cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais, e este por ter efetivado a imposição ao consumidor.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, por estar convicto da existência de transgressão notadamente aos arts. 39, V, 46, 51, IV, XII, do digesto consumerista opino pela aplicação de multa aos reclamados **CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA e PASCHOALOTTO SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA (PIC BRASIL)**.

É o parecer.

À apreciação superior.

Teresina, 26 de Fevereiro de 2014.

ANTONIO LIMA BACELAR JÚNIOR
Técnico Ministerial – Mat. 107
PROCON/MP-PI



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 09/2014

REF. F.A. Nº 0113-010.125-7

RECLAMANTE: MARINICE SALAZAR NUNES

RECLAMADO(S): CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA / PASCHOALOTTO SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA (PIC BRASIL)

DECISÃO

Analisando-se com percuciência e acuidade os autos em apreço, verifica-se indubitável infração aos arts. 39, V, 46, 51, IV, XII, do Código de Defesa do Consumidor, perpetrada pelos fornecedores **CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA** e **PASCHOALOTTO SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA (PIC BRASIL)**, razão pela qual acolho o parecer emitido pelo M.D. Técnico Ministerial, impondo-se, pois, a correspondente aplicação de multa, a qual passo a dosar.

Passo, pois, a aplicar a sanção administrativa, sendo observados os critérios estatuídos pelos artigos 24 a 28 do Decreto 2.181/97, que dispõe sobre os critérios de fixação dos valores das penas de multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor.

A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11/09/90), será feito de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

Fixo a multa base no montante de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)** ao fornecedor **CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA**.

Considerando a *inexistência* de circunstância atenuante contida no art. 25, do Decreto 2.181/97. Considerando a existência de 01 (uma) circunstância agravante contida no art. 26, incisos I, por ser reincidente o infrator. Aumento o *quantum* da obrigação em ½ (um meio) para cada agravante, convertendo-se no montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Pelo exposto, em face do fornecedor CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA torno a multa fixa e definitiva no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Outrossim, fixo a multa base no montante de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** ao fornecedor **PASCHOALOTTO SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA (PIC BRASIL)**.

Considerando a existência de 01 (uma) circunstância atenuante contida no art. 25, do Decreto 2.181/97, por ser primário o infrator. Considerando a existência de 02 (duas) circunstâncias agravantes contidas no art. 26,II e IV, do Decreto 2181/97, por, respectivamente, ter o reclamado comprovadamente cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas; e por ter deixado o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências. Considerando que uma circunstância atenuante anula outra agravante. Aumento o *quantum* da obrigação em ½ (um meio) para a agravante remanescente, convertendo-se no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Pelo exposto, em face do fornecedor PASCHOALOTTO SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA (PIC BRASIL) torno a multa fixa e definitiva no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Para aplicação da pena de multa, observou-se o disposto no art. 24, I e II do Decreto 2.181/97.

Posto isso, determino:

- A notificação do fornecedor infrator **CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA**, na forma legal, para recolher, à conta nº 1.588-9, agência nº 0029, operação 06, Caixa Econômica Federal, em nome do Ministério Público do Estado do Piauí, o valor da multa arbitrada, correspondente a **R\$ 9.000,00 (nove mil reais)**, a ser aplicada com redutor de 50% para pagamento sem recurso e no prazo deste, ou apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, na forma dos arts. 22, §3º e 24, da Lei Complementar Estadual nº 036/2004;
- A notificação do fornecedor infrator **PASCHOALOTTO SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA (PIC BRASIL)**, na forma legal, para recolher, à conta nº 1.588-9, agência nº 0029, operação 06, Caixa Econômica Federal, em nome do Ministério Público do Estado do Piauí, o valor da multa arbitrada, correspondente a **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, a ser aplicada com redutor de 50% para pagamento sem recurso e no prazo deste, ou apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, na forma dos arts. 22, §3º e 24, da Lei Complementar Estadual nº 036/2004;
- Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição dos débitos em dívida ativa

pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto 2181/97;

- Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do PROCON Estadual, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei 8.078/90 e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

Teresina-PI, 27 de Fevereiro de 2014.

Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA
Promotor de Justiça
Coordenador Geral do PROCON/MP-PI